

“LEI N.º 1.025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.008”

**“REESTRUTURA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU - PLANO DE CARREIRA, DE REMUNERAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL”.**

**HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR**, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, aprovou e ele sancionou e promulgou seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS**

**Artigo 1º** - Esta lei, denominada Estatuto do Magistério Público Municipal da Estância Turística de ITU - Plano de Carreira, de Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal, reestrutura, cria empregos e reorganiza o Quadro de Empregos e Funções do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Itu, nos termos da legislação municipal vigente, em especial da Lei Orgânica do Município nº 3153 de 04 de abril de 1990, assim como, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações.

**§ 1º** - Constitui objetivo deste Estatuto do Magistério Municipal, Plano de Carreira, de Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal de Itu a valorização dos Profissionais da Educação Municipal, a organização da estrutura do Magistério Público Municipal, visando o atendimento das necessidades, diretrizes e políticas públicas da Educação Básica Municipal.

**§ 2º** - Os empregos e Funções que constarem desta Lei farão parte do Quadro do Magistério Público Municipal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Itu.

**Artigo 2º** - Os Empregos e Funções criados nesta lei, passam a fazer parte do Quadro Geral de empregos da Prefeitura do Município da Estância Turística de Itu, integrando os anexos das Leis Municipais nº 4.530 de 13 de dezembro de 2000 e Lei nº 678 de 10 de outubro de 2005, em conformidade com a especificidade de cada uma.

**Artigo 3º** - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Itu estarão sujeitos ao disposto nesta Lei, reger-se-ão pelo mesmo regime jurídico dos demais empregados públicos da Prefeitura do Município da Estância Turística de Itu.

**Artigo 4º** - Para efeitos deste Estatuto do Magistério, Plano de Carreira, de Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal, somente integram a carreira do Magistério Público os Profissionais da educação:

- I** - que exercem atividades de docência na rede municipal e;
- II** - os Especialistas da Educação que oferecem Suporte Pedagógico e Suporte à Gestão Educacional, direto às atividades de ensino aprendizagem, cujas atribuições incluem o desenvolvimento e planejamento da educação, a orientação e coordenação pedagógica, a administração escolar, a supervisão escolar e a gestão das políticas públicas da Educação Básica.

**Parágrafo único** - As disposições desta Lei não se aplicam aos de-

mais profissionais que atuam nas Unidades Escolares Municipais ou nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, cujas regras constam da legislação vigente específica ou geral da Prefeitura da Estância Turística de Itu.

**SEÇÃO II  
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Artigo 5º** - Para efeito desta Lei, consideram-se:

**I - Empregado Público:** a pessoa física legalmente investida em emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive quando houver necessidade a ser atendida em caráter excepcional, por tempo determinado;

**II - Emprego Público:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado público;

**III - Emprego Público de Provimento Permanente:** trata-se do emprego decorrente de concurso público de provas e ou provas e títulos;

**IV - Emprego Público de Provimento em Comissão:** trata-se do emprego decorrente de livre nomeação e exoneração, que destina-se aos empregos de direção, chefia e assessoramento da Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional, e a Classe de Profissionais do Suporte Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Educação;

**V - Função Gratificada:** atribuição própria conferida a determinadas categorias profissionais e empregos públicos ou a eles relacionados conforme legislação municipal vigente;

**VI - Função de Confiança:** é a atribuição ou conjunto de atribuições de natureza permanente e que, obrigatoriamente, só pode ser exercida por empregados do Quadro Permanente de Carreira do Magistério;

**VII - Função em caráter eventual:** é o conjunto de atribuições que atendem necessidades educacionais peculiares, eventuais e ou temporárias, cujo exercício se dará por meio de designação de profissional da educação, servidor efetivo, ou de contratação temporária em caráter excepcional em conformidade com a legislação vigente;

**VIII - Quadro do Magistério Público Municipal:** conjunto de sub-quadros do magistério constituídos de empregos permanentes, empregos em comissão e funções de confiança.

**IX - Sub-quadro de empregos permanentes:** compreende empregos de caráter permanente providos por Concurso Público.

**X - Sub-quadro de empregos em comissão:** compreende empregos de caráter em comissão de livre e exoneração do Executivo.

**XI - Sub-quadro das Funções de Confiança:** atribuição ou conjunto de atribuições que obrigatoriamente só poderão ser exercidas por empregados do sub-quadro dos empregos permanentes do Quadro do Magistério.

**XII - Campo de Atuação:** Componentes Curricular, Disciplina ou Área de Ensino em que o professor atua desde que devidamente habilitado.

**XIII - Classe:** conjunto de empregos de mesma natureza funcional, mesma referência salarial, mesma denominação e equivalente ao grau de dificuldade e responsabilidade do seu exercício;

**XIV - Nível:** Escalonamento vertical do emprego de acordo com a titulação e a presente legislação;

**XV - Carreira:** É a série de classes do Magistério Público Municipal destinada aos empregos permanentes, semelhantes e hierarquizadas de acordo com o grau e nível do mesmo emprego permanente, considerando-se a formação de acordo com a escolaridade e a titulação, associadas ao tempo de exercício profissional no Magistério Municipal e a Avaliação de Merecimento do Magistério Público Municipal, implicando na elevação do padrão salarial;

**XVI - Salário Base:** retribuição pecuniária devida ao empregado pelo exercício do emprego de acordo com o nível e grau em que se encontra;

**XVII - Remuneração:** retribuição pecuniária devida ao empregado público pelo exercício do emprego composto pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei;

**XVIII - Evolução Funcional:** passagem do empregado público de um nível ou grau para outro superior implicando em elevação na tabela de vencimento;  
**XIX - Interstício:** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o profissional do Quadro Permanente do Magistério se habilite à Evolução Funcional;

**XX - Sede de Exercício:** local destinado ou atribuído aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal para desempenhar suas atividades ou funções, definida de acordo com cada Atribuição de Classes e/ou Aulas e em conformidade com regulamentações da Secretaria Municipal de Educação;

**XXI - Segmentos da Educação Municipal:** Educação Infantil; Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA;

**XXII - Grau:** escalonamento horizontal da evolução funcional que implica na elevação do padrão salarial do emprego do Quadro Permanente do Magistério.

**XXIII - Promoção por Merecimento:** horizontal (via não acadêmica) consiste no crescimento do profissional do Quadro Permanente do magistério através do processo de avaliação de merecimento e desempenho e que ocorrerá respeitando-se o mínimo de 03 (três) anos.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Artigo 6º** - A educação, direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Artigo 7º** - O ensino será orientado e ministrado com base nos seguintes princípios em conformidade com a Lei 9394/1996 - LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

**Artigo 8º** - O Quadro do Magistério Público Municipal de Itú será constituído de 03 (três) sub-quadros, especificados em:

- I - empregos permanentes;
- II - empregos em comissão; e
- III - funções de confiança.

**§ 1º** - O sub-quadro dos empregos referido no inciso I deste artigo, compreende empregos de caráter:

I.I - permanente, providos por Concurso Público e que comportam substituição, destinados à Classe de Docentes, a saber:

- a) Professor de Educação Básica I - PEB I;
- b) Professor de Educação Básica II - PEB II;
- c) Professor Adjunto.

I.II - permanente, providos por Concurso Público e que comporta substituição, destinados à Classe de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico, a saber:

a) Orientador Pedagógico.

**§ 2º** - O sub-quadro dos empregos públicos em comissão, de livre nomeação e exoneração, referido no inciso II deste artigo, destinam-se à:

II.I - Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional, a saber:

- a) Diretor do Departamento de Ensino Fundamental;
- b) Diretor do Departamento de Educação Infantil;
- c) Diretor do Departamento de Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- d) Diretor do Departamento Técnico Pedagógico;
- e) Diretor do Departamento de Planejamento;
- f) Diretor do Departamento de Programas e Projetos Educacionais;
- g) Diretor do CEMUL - Centro Municipal de Línguas;
- h) Diretor da UNIT - Universidade do Trabalhador;

II.II - Classe de Profissionais do Suporte Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, a saber:

- a) Diretor do Departamento de Merenda Escolar;
- b) Diretor do Departamento Técnico de Orçamento da Educação;
- c) Diretor do Departamento Técnico Administrativo da Educação;
- d) Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica da Educação.

**§ 3º** - O sub-quadro das funções de confiança a que se refere o inciso III deste artigo, é destinado à:

III.I - Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Escolar, a saber:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Diretor de Escola;
- c) Vice Diretor de Escola;
- d) Coordenador Pedagógico;
- e) Coordenador Pedagógico de Área.

## SEÇÃO II DA REORGANIZAÇÃO DOS EMPREGOS PERMANENTES

**Artigo 9º** - Os atuais professores pertencentes ao sub-quadro Permanente do Magistério Municipal, passarão a denominar-se Professor PEB I e Professor PEB II e atuarão na: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA como PEB I ou PEB II.

**Parágrafo único** - As carteiras profissionais dos professores do sub-quadro de empregos permanentes do Magistério Municipal, assim como, os prontuários e demais documentos administrativos deverão ser atualizados de acordo com a nova denominação, determinada nesta Lei.

**Artigo 10** - Os professores PEB I e PEB II do sub-quadro de empregos permanentes do Magistério Municipal, contratados mediante Concurso Público e aqueles considerados estáveis pela Constituição Federal, atuarão em qualquer um dos 03 (três) segmentos da Educação Municipal: Educação Infantil, Ensino Fundamental ou Educação de Jovens e Adultos - EJA, desde que devidamente habilitados para o segmento e de acordo com as normas da atribuição de classes e/ou aulas, constante desta Lei.

§ 1º - Os Professores PEB I atuarão na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental desde que devidamente habilitados.

§ 2º - Os Professores PEB II atuarão nas séries iniciais e finais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Médio) e em Disciplinas ou áreas da Educação Infantil, de acordo com sua Habilitação em Componentes Curriculares, Disciplinas, ou Áreas de Ensino, considerados nesta lei como Campo de Atuação do Professor PEB II.

**Artigo 11** - Os professores PEB I e PEB II do sub-quadro de empregos permanentes do Magistério Municipal serão classificados para efeito de Atribuição de Classes e/ou Aulas da seguinte forma:

**a) Os professores PEB I em listagem única de acordo com a pontuação;**  
**b) Os professores PEB II em listagem por disciplina ou componentes curriculares de acordo com a pontuação.**

**Parágrafo único** - Aos professores PEB I e PEB II do sub-quadro de empregos permanentes do Magistério Municipal serão Atribuídas Classes e/ou Aulas de acordo com a classificação em que se encontram, respeitada a Habilitação dos mesmos.

**Artigo 12** - Havendo diminuição ou extinção de aulas no segmento da Educação de Jovens e Adultos - EJA e Educação Infantil os professores do Quadro Permanente do Magistério Municipal, assumirão classes e/ou aulas como PEB I ou PEB II no segmento do Ensino Fundamental (regular) ou ainda na Educação Infantil de acordo com a habilitação dos mesmos.

**Artigo 13** - Os Pedagogos admitidos por Concurso Público e que atuam na Secretaria Municipal de Educação, inclusive aqueles considerados estáveis pela Constituição Federal, passam a ter seu emprego permanente red denominados como Orientador Pedagógico, mantendo-se os benefícios já incorporados, e farão jus ao enquadramento na tabela de Evolução Funcional prevista nesta Lei especialmente para o Orientador Pedagógico.

§ 1º - A alteração da referida denominação do Pedagogo para Orientador Pedagógico deverá ser registrada através de portaria do Chefe do Executivo e averbada na respectiva Carteira Profissional e Prontuário do empregado.

§ 2º - O Orientador Pedagógico atuará nos aspectos pedagógicos e administrativos educacionais junto aos demais profissionais da Educação Municipal à saber: Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional e Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Escolar.

§ 3º - O Orientador Pedagógico poderá ser designado para os Empregos Públicos em Comissão ou para o exercício das Funções de Confiança previstas nesta Lei, desde que atenda as exigências e requisitos dos mesmos.

§ 4º - Quando o Orientador Pedagógico for designado para atuar em Emprego em Comissão ou Função de Confiança previstas nesta Lei, poderá optar pelo valor do vencimento previsto para o referido emprego em comissão ou função de confiança ou pela manutenção do valor de seu vencimento de acordo com o enquadramento em que se encontra, mesmo este sendo superior, justificando sua opção junto aos órgãos responsáveis.

**Artigo 14** - Os atuais Professores de Educação Física contratados mediante Concurso Público para emprego permanente tratados como PEB II até a presente data mediante Lei 527/2003 e que, ministram aulas na Secretaria Municipal de Educação, serão mantidos na Rede Municipal de Ensino e red denominados como Professor de Educação Básica II - PEB II, medi-

ante assinatura de Termo de Concordância com a red denominação, responsabilidades, direitos e deveres do emprego de Professor PEB II a lotação na Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 15** - Os Professores de Educação Física que não assinarem o referido Termo de Concordância com red denominação de PEB II continuarão com a denominação direitos e deveres do Professor de Educação Física pertencente ao Quadro Geral da Prefeitura da Estância Turística de Itu não serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, nem enquadrados na Evolução Funcional de que trata esta lei e ficarão à disposição para lotação em outras Secretarias Municipais.

**Parágrafo único** - Os professores de Educação Física, que assinarem Termo de Concordância com a red denominação de Professor de Educação Física para Professor de Educação Básica II - PEB II, passarão a atuar em jornada inicial de 20 horas-aulas garantindo-se a atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente de até 40 (quarenta) horas-aulas semanais e percebendo a remuneração equivalente a jornada assumida como Professor PEB II.

**Artigo 16** - Ficam garantidas exclusivamente aos Professores red denominados como PEB II a remuneração a jornada e demais vantagens do Professor PEB II assim como a atuação nos segmentos da Educação Municipal: Educação Infantil, Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos (EJA), e no atendimento ao Programa de Inclusão de Alunos da Educação Especial em conformidade com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Caso haja diferença entre a remuneração atual do Professor de Educação Física e a remuneração de seu enquadramento como Professor PEB II, observada a equivalência da carga horária assumida, fica garantida ao referido Professor PEB II, a percepção desta diferença em forma de vantagem pessoal, que será considerada destacada do vencimento padrão de Professor PEB II e não incorporável para qualquer fim.

§ 2º - Os professores de Educação Física red denominados como PEB II estarão sujeitos aos deveres, aos direitos e vantagens do Professor PEB II para todos os fins desta Lei incluindo o enquadramento na Evolução Funcional.

**Artigo 17** - Caso haja necessidade de ampliação do número de professores PEB II para atuação na Educação Física a Secretaria Municipal de Educação poderá lotar Professores de Educação Física do Quadro Geral de Funcionários da Prefeitura da Estância Turística de Itu, desde que estes assinem Termo de Concordância com a Red denominação de PEB II, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, as responsabilidades, direitos e deveres deste emprego red denominado conforme a presente Lei.

**Artigo 18** - Os professores de Educação Especial que atuam na Secretaria Municipal de Educação serão red denominados como Professor de Educação Básica II - PEB II, com campo de atuação na Educação Especial, ficando os mesmos sujeitos às exigências, jornadas, remuneração e demais vantagens do PEB II.

§ 1º - O professor de Educação Especial, red denominado PEB II atuará na Educação Inclusiva de acordo com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação nos segmentos: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e Médio), atendendo aos Programas e Projetos de Educação Inclusiva de acordo com as diretrizes educacionais Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Caso haja diferença entre a remuneração atual do Professor de

Educação Especial e a remuneração de seu enquadramento como Professor PEB II, observada a equivalência da carga horária assumida, fica garantida ao referido PEB II, a percepção desta diferença em forma de vantagem pessoal, que será considerada destacada do vencimento padrão de Professor PEB II e não incorporável para qualquer fim.

### SEÇÃO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS EMPREGOS PERMANENTES

**Artigo 19** - O Professor PEB I e Professor PEB II atuarão:

**I** - em caráter permanente, nos empregos da série de classe de docentes da Carreira do Magistério Público Municipal como Professor PEB I ou Professor PEB II, mediante Concurso Público de provas e/ou de provas e títulos;  
**II** - em comissão, nos empregos de livre nomeação e exoneração, destinados a Classe de Especialistas da Educação do Suporte a Gestão Educacional e Classe de Profissionais do Suporte Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Educação;  
**III** - em funções de confiança destinadas a Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Escolar de acordo com as disposições desta Lei, nas unidades escolares e/ou nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 20** - O Professor Adjunto atuará:

**I** - em caráter permanente, na classe de docentes da Carreira do Magistério Público Municipal, no Ensino Fundamental nas séries iniciais, na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Fundamental, mediante Concurso Público de provas e/ou de provas e títulos.

**§ 1º** - Ao Professor Adjunto será atribuída a mesma jornada ou carga horária do Professor PEB I, sendo que o mesmo atuará nas substituições de qualquer espécie ou natureza, dos docentes PEB I do sub-quadro permanente do Magistério Público Municipal.

**§ 2º** - Excepcionalmente o Professor Adjunto poderá atuar em aulas/classe destinadas ao PEB II, desde que devidamente habilitado e mediante designação da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 3º** - O Professor Adjunto não será considerado para efeito de enquadramento na Evolução Funcional, não terá elevação de nível ou grau.

**Artigo 21** - Os integrantes do sub-quadro de empregos permanentes do Magistério Público Municipal atuarão na classe de docentes, na seguinte conformidade:

**I** - Professor de Educação Básica I - PEB I nos seguintes segmentos: na Educação Infantil; no Ensino Fundamental séries iniciais e na Educação de Jovens e Adultos - EJA, (Ensino Fundamental I);  
**II** - Professor de Educação Básica II - PEB II nos seguintes segmentos: Ensino Fundamental, séries finais e na Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental II e Ensino Médio) nas séries iniciais do Ensino Fundamental, em componentes curriculares/disciplinas e na Educação Infantil nas áreas que comportam o PEB II;  
**III** - Professor Adjunto nos seguintes segmentos: Educação Infantil, Ensino Fundamental e nas séries iniciais da Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental I).

**Artigo 22** - Constituem-se séries iniciais do Ensino Fundamental: 1ª a 4ª Série ou 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e Séries Finais do Ensino Fundamental, e, séries finais do Ensino Fundamental 5ª a 8ª Série ou 6º ao 9º ano.

**Parágrafo único** - Na Educação de Jovens e Adultos - EJA, as séries iniciais do Ensino Fundamental I será exercida pelo Professor PEB I e as

séries finais do Ensino Fundamental II e Ensino Médio pelo Professor PEB II.

**Artigo 23** - O Professor de Educação Básica II - PEB-II, atuará nos componentes curriculares/disciplinas/áreas (campo de atuação das séries iniciais) do Ensino Fundamental, que complementam a matriz curricular, a saber: Arte, Educação Física, Inglês, ou outros componentes curriculares que venham, a compor a matriz curricular do Ensino Fundamental em atendimento a Legislação da Educação e ao Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares Municipais ou ainda em projetos educacionais que atendam as diretrizes da Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 24** - A atuação do PEB I na Educação Infantil depende de formação específica para a Educação Infantil ou Pré-Escola, as exceções para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação deverão ser consideradas e regulamentadas pela mesma.

**Artigo 25** - O Professor PEB I, Professor PEB II, Professor de Educação Especial e Professor Adjunto poderão ainda atuar no CEMUL - Centro Municipal de Línguas, no CEMADA - Centro Municipal e Apoio ao Deficiente Auditivo, na UNIT - Universidade do Trabalhador, desde que devidamente habilitados para a docência nestes órgãos.

**Parágrafo único** - O Professor PEB I, Professor PEB II, Professor de Educação Especial e Professor Adjunto quando atuarem no CEMUL - Centro Municipal de Línguas, no CEMADA - Centro Municipal e Apoio ao Deficiente Auditivo, na UNIT - Universidade do Trabalhador, deverão cumprir integralmente os Regulamentos Internos e as regras especiais destes órgãos de ensino, assim como regras gerais da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 26** - Os integrantes de caráter permanente do Quadro do Magistério Público Municipal, poderão atuar em instituições educacionais vinculadas ou conveniadas à Secretaria Municipal de Educação de Itu, mediante designação.

**Artigo 27** - O Orientador Pedagógico da Classe de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico do Magistério Público Municipal, atuará na Educação Infantil, Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Centro Municipal de Línguas (CEMUL), no Centro Municipal de Apoio ao Deficiente Auditivo (CEMADA) e na Universidade do Trabalhador (UNIT) em conformidade com suas habilitações.

**Artigo 28** - O Orientador Pedagógico poderá ainda atuar:  
**I** - em comissão, nos empregos de livre nomeação e exoneração, destinados a Classe de Especialistas da Educação do Suporte a Gestão Educacional e Classe de Profissionais do Suporte Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Educação;  
**II** - em funções de confiança destinadas a Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Escolar de acordo com as disposições desta Lei, nas unidades escolares e/ou nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DE EMPREGOS PERMANENTES E EM COMISSÃO

### SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES E EM COMISSÃO

**Artigo 29** - O provimento de empregos em caráter permanente da Classe de Docentes e da Classe de Especialistas do Suporte Pedagógico

se dará na seguinte conformidade:

I - Admissão - em caráter permanente para os empregos do sub-quadro de empregos permanentes, a saber:

- a) Professor PEB I;
- b) Professor PEB II;
- c) Professor Adjunto;
- d) Orientador Pedagógico.

**Parágrafo único** - Após a admissão no emprego permanente, o docente será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, tendo seu exercício profissional avaliado através de critérios previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e aprovados por Decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 30** - O provimento dos empregos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, destina-se ao atendimento da Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional e a Classe de Profissionais do Suporte Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e se dará na seguinte conformidade.

I - Admissão de Profissionais da Educação que atendam a escolaridade e os requisitos exigidos para o emprego de acordo com os requisitos fixados em anexo desta Lei, ou através de;

II - Designação de Professores do sub-quadro de empregos permanentes do Magistério Público Municipal, sempre que possível, desde que os mesmos atendam a escolaridade e demais requisitos para o emprego de acordo com os requisitos fixados em anexo desta Lei.

**Artigo 31** - O sub-quadro de Empregos em Comissão da Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional, se constitui de:

- a) Diretor do Departamento de Ensino Fundamental;
- b) Diretor do Departamento de Educação Infantil;
- c) Diretor do Departamento de Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- d) Diretor do Departamento Técnico Pedagógico;
- e) Diretor do Departamento de Planejamento;
- f) Diretor do Departamento de Programas e Projetos Educacionais;
- g) Diretor do CEMUL - Centro Municipal de Línguas;
- h) Diretor da UNIT - Universidade do Trabalhador.

**Artigo 32** - O provimento dos empregos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo destina-se ao atendimento da Classe de Profissionais do Suporte Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e se dará na seguinte conformidade:

I - Admissão de Profissionais que atendam a escolaridade e os requisitos exigidos para o emprego de acordo com o fixado em anexo desta Lei, ou através de;

II - Designação de Professores do sub-quadro de emprego permanente do Magistério Público Municipal, sempre que possível, desde que o mesmo atenda a escolaridade e demais requisitos para o emprego de acordo com o fixado em anexo desta Lei.

**Artigo 33** - O Quadro de Empregos em Comissão da Classe de Profissionais do Suporte Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Educação se constitui de:

- a) Diretor de Departamento da Alimentação Escolar;
- b) Diretor do Departamento Técnico de Orçamento da Educação;
- c) Diretor do Departamento Técnico Administrativo da Educação;
- d) Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica.

**Artigo 34** - O provimento de emprego em comissão é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de

Educação dando-se preferência quando possível aos ocupantes de empregos permanentes do sub-quadro de empregos permanentes do Magistério Público Municipal de Itu.

**Parágrafo único** - Os Diretores de Departamento constantes desta Lei, ficarão sujeitos ao cumprimento das Atribuições do Emprego em Comissão que constam em anexos desta Lei.

**Artigo 35** - Para o exercício de emprego em comissão da Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional serão obedecidos os requisitos referentes a titulação e a experiência docente mínima exigida, de acordo com fixado em Anexo desta Lei.

**Artigo 36** - Quando for designado empregado público do sub-quadro de empregos permanentes para provimento de emprego em comissão da Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional, este poderá optar pelo valor do vencimento previsto para o referido emprego em comissão ou pela manutenção do valor de seu vencimento de acordo com o enquadramento em que se encontra, mesmo este sendo superior, justificando sua opção junto aos órgãos responsáveis.

## SEÇÃO II

### DAS FORMAS DE PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

**Artigo 37** - As Funções de Confiança serão providas por meio de designação do Chefe do Executivo, exclusivamente aos Professores e Especialistas de educação do sub-quadro de empregos permanentes do magistério público municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

I - A designação para as Funções de Confiança se destinam ao:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Diretor de Escola;
- c) Vice-Diretor;
- d) Coordenador Pedagógico;
- e) Coordenador Pedagógico de Área.

**Parágrafo único** - A designação do Docente ou do Orientador Pedagógico para o exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico e Coordenador Pedagógico de Área obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei e Normas Complementares da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 38** - Para o exercício das Funções de Confiança de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico e Coordenador Pedagógico de Área, serão obedecidos os requisitos referentes a titulação, a experiência docente mínima exigida, de acordo com os requisitos determinados em anexo constante desta Lei.

## SEÇÃO III

### DOS CONCURSOS PÚBLICOS

**Artigo 39** - O provimento dos empregos em caráter permanente da Classe de Docentes e da Classe de Especialistas do Suporte Pedagógico dar-se-á através de concurso público de provas e/ou provas e títulos.

**Artigo 40** - Os concursos públicos reger-se-ão por Edital que estabelecerá no mínimo:

- I - os empregos, o campo de atuação do docente, a qualificação e os requisitos para o provimento dos mesmos;
- II - o tipo e programa das provas e a natureza dos títulos;
- III - os critérios de aprovação e classificação;

IV - o prazo de validade do concurso.

**Artigo 41** - Os Concursos Públicos de provas e/ou provas e títulos terão validade por 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogados uma vez por igual período e realizar-se-ão sempre que necessário, para o atendimento de vagas existentes, as que vagarem e as que forem criadas.

**Artigo 42** - Durante o prazo de validade previsto no Edital do Concurso Público para o Magistério Público Municipal de Itu, aquele aprovado em Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o emprego permanente.

**Artigo 43** - O Professor ou o Especialista da Educação deverá assumir o exercício de suas funções no Emprego Permanente imediatamente à sua nomeação ou no prazo máximo de até 10 (dez) dias, por solicitação do interessado mediante justificativa protocolada, sendo que neste caso, a Secretaria Municipal de Educação deverá manifestar-se tendo em vista o Calendário Escolar do ano letivo e as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

#### SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS

**Artigo 44** - O provimento de emprego permanente da classe de docentes, exige como qualificação mínima:

**I** - Para o Professor PEB I: Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para a docência na Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou Ensino Superior - Curso Normal Superior com Formação para a docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, a formação docente oferecida em nível de ensino médio, na modalidade Normal ou Magistério;

**II** - Para o Professor PEB II: Curso de Graduação de Licenciatura Plena com Habilitação na área específica para a docência das disciplinas ou componentes curriculares das séries finais do Ensino Fundamental, e das disciplinas do Ensino Médio; Para o Professor PEB II atuar na Educação Especial (campo de atuações) deverá comprovar: Ensino Superior Curso de Graduação de Licenciatura Plena para a Educação Especial com Habilitação em Deficientes Auditivos, Deficientes Visuais ou Deficientes Mentais ou Deficiências Múltiplas ou outras Habilitações similares voltadas para a Educação Especial;

**III** - Para o Professor Adjunto - Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para a docência na Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou Ensino Superior - Curso Normal Superior com Formação para a docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, a formação docente oferecida em nível de ensino médio, na modalidade Normal ou Magistério.

**Parágrafo único** - A formação docente admitida como mínima em nível de ensino médio, na modalidade Normal ou Magistério, somente será admitida até a data limite permitida pela Lei 9394/96LDB - Lei de Diretrizes e Bases Nacionais, por legislação superior ou legislação equivalente que altere este disposto.

**Artigo 45** - O provimento do emprego permanente de Orientador Pedagógico, da Classe de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico, exige como qualificação mínima:

**I** - Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão de Ensino ou Orientação Educacional.

**Artigo 46** - O provimento dos empregos em comissão da Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional respeitando-se a autonomia do Chefe do Executivo recairá preferencialmente sobre Profissionais da Educação do sub-quadro permanente do magistério e exigem como qualificação:

**I** - Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia o mínimo com 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Magistério Oficial – Público ou Privado;

**II** - Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Pós Graduação Lato Sensu na área da Gestão Educacional ou da Supervisão do Ensino ou;

**III** - Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena com Habilitação Específica nos Componentes Curriculares ou Disciplinas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

**Artigo 47** - Havendo necessidade o Chefe do Executivo poderá admitir para o provimento de emprego em Comissão da Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional, Profissionais da Educação formados em Curso de Graduação de Licenciatura Plena com Habilitação nos Componentes Curriculares ou Disciplinas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com no mínimo 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Magistério Oficial – Público ou Privado.

**Parágrafo único** - Somente serão aceitos os Cursos de Graduação com Licenciatura Plena de que trata esta Lei, realizados em Instituições de Ensino Superior reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura, mediante apresentação de Certificado de Conclusão ou Diploma devidamente registrado contendo os devidos apostilamentos.

#### CAPÍTULO V DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

##### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO

**Artigo 48** - Ficam criadas em Anexo desta Lei as Funções de Confiança, destinadas exclusivamente ao provimento de servidores integrantes do sub-quadro de empregos permanentes do Magistério Municipal para o exercício de:

**I** - Supervisor de Ensino;

**II** - Diretor de Escola;

**III** - Vice Diretor;

**IV** - Coordenador Pedagógico;

**V** - Coordenador Pedagógico de Área.

##### SEÇÃO II DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA FUNÇÕES DE CONFIANÇA

**Artigo 49** - As Funções de Confiança da Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Escolar, serão designadas pelo Executivo através de portaria e destinam-se exclusivamente ao provimento de professores detentores de emprego permanente.

**Artigo 50** - A Secretaria Municipal de Educação editará a cada biênio, ou anualmente se necessário, Normas Complementares abrindo o Processo de Credenciamento e Seleção para a Função de Confiança de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, fixará prazos para inscrição dos professores permanentes interessados no exercício destas Funções de Confiança, definirá os documentos exigidos, as datas e normas

para apresentação de Proposta de Gestão Educacional ou Projeto Pedagógico, assim como definirá outras informações pertinentes do processo e instituirá uma Comissão de Avaliação dos candidatos às Funções de Confiança.

**Artigo 51** - As demais Funções de Confiança serão designadas pelo Prefeito Municipal através de Portarias, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 52** - Ficam garantidas ao docente que assumir Função de Confiança o enquadramento na Progressão Funcional as vantagens e benefícios do efetivo exercício da docência para todos os fins, a contagem de tempo para fins de classificação nos processos de Atribuição de Classes e/ou Aulas, Remoção e Progressão Funcional.

### SEÇÃO III

#### DO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE DIRETOR DE ESCOLA

**Artigo 53** - Os Diretores de Escola atuarão nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação e se necessário poderão também atuar no CEMADA - Centro Municipal e Apoio ao Deficiente Auditivo, órgão pertencente à Secretaria Municipal de Educação assim como, em outros órgãos vinculados mantidos ou conveniados junto à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - Os Diretores que atuarem no CEMADA - Centro Municipal e Apoio ao Deficiente Auditivo, serão designados pelo Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 54** - Poderão credenciar-se para o exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola os Professores Municipais detentores de emprego permanente que atendam aos requisitos fixados em anexo desta lei e que submetam-se as Fases do Processo de Seleção de Diretor de Escola definidas neste Estatuto do Magistério.

**§ 1º** - O docente interessado no exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola deverá inscrever-se para concorrer ao processo de seleção no período determinado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que preenchidos os requisitos, a saber:

**a) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar/ Gestão Escolar; ou**  
**b) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós Graduação "Lato Sensu" em Administração Escolar / Gestão Escolar; e**  
**c) Possuir no mínimo 05 anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação.**

**§ 2º** - O Processo de Seleção para a Função de Confiança de Diretor de Escola ocorrerá respeitando-se as seguintes fases:

**I** - Credenciamento na Secretaria Municipal de Educação, através do protocolo da Proposta de Gestão Educacional para um biênio, com indicação da(s) Unidade(s) Escolar(es) escolhida(s) pelo professor, até o máximo de 03 (três) unidades, exceto Escolas Estaduais Municipalizadas que possuam Diretor Efetivo;

**II** - Encaminhamento da Proposta de Gestão Educacional à Comissão de Avaliação do Processo de Seleção das Funções de Confiança designada pela Secretaria Municipal de Educação, que será composta com o mínimo de: 02 Professores, 02 Especialistas de Educação pertencentes ao Suporte Pedagógico e ao Suporte à Gestão Educacional, 03 Diretores de Departamento de Ensino representantes dos segmentos: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA da Secretaria Municipal de Educação e 02 Representantes do Conselho Municipal de Educação;

**III** - Encaminhamento da Proposta de Gestão Educacional pela Comissão de Avaliação ao Conselho de Escola da(s) Unidade(s) Escolar(es), ou Comissão Representativa na qual conste Professores, Funcionários e Pais de Alunos da Unidade Escolar;

**IV** - Apresentação da Proposta de Gestão pelo candidato à Comissão de Avaliação e ao Conselho de Escola ou Comissão Representativa de cada Unidade Escolar pleiteada pelo professor;

**V** - Elaboração de Relatório Síntese pela Comissão de Avaliação e Conselho de Escola ou Comissão Representativa da Unidade Escolar apresentando os candidatos à Função de Confiança de Diretor de Escola e a respectiva avaliação, sendo que se houver mais de um candidato o Relatório Síntese deverá indicar o candidato escolhido e a classificação dos demais candidatos;

**VI** - Análise do Relatório Síntese pelo Secretário Municipal de Educação, que emitirá seu parecer relativo a aprovação ou não do candidato para o exercício da Função de Diretor de Escola. A Secretária Municipal de Educação encaminhará para o Chefe do Executivo os candidatos aprovados e as unidades escolares onde deverão atuar;

**VII** - Cabe ao Prefeito Municipal homologar o Processo de Seleção designando através de Portaria o professor indicado para o exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola, por um biênio, com início a partir do próximo ano letivo ou, a qualquer tempo quando necessário;

**VIII** - Após aprovada a designação do Professor para a Função de Confiança de Diretor de Escola pelo Chefe do Executivo, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a divulgação final do Processo de Seleção e Escolha, indicando a Unidade Escolar em que cada candidato aprovado desempenhará a Função de Confiança de Diretor de Escola;

**IX** - Se o Chefe do Executivo ou a Secretária Municipal de Educação não aprovar a indicação do professor para a Função de Confiança de Diretor de Escola, outro candidato classificado pela Unidade Escolar poderá ser designado ou o processo de seleção deverá ser reiniciado, garantindo-se a participação do Conselho de Escola ou Comissão Representativa, nos termos determinados nesta Lei;

**X** - Caso alguma Unidade Escolar não seja indicada por nenhum professor candidato a Função de Confiança de Diretor de Escola, a Secretaria Municipal de Educação poderá encaminhar para aprovação, os professores credenciados que não tenham sido indicados pelas Unidades Escolares ou ainda os professores inscritos em "Caráter Excepcional", indicando o referido Professor ao Conselho de Escola ou Comissão Representativa e ao Prefeito Municipal para que se proceda designação da Função de Confiança de Diretor de Escola.

**Artigo 55** - A Secretaria Municipal de Educação manterá ao longo de cada ano letivo Processo de Avaliação Continuada do desempenho dos docentes que assumirem a Função de Confiança de Diretor de Escola.

**Artigo 56** - Havendo necessidade justificada de substituir o professor designado para a Função de Confiança de Diretor de Escola, caberá a Secretaria Municipal de Educação providenciar as condições organizacionais para que se proceda a substituição em cada unidade escolar que necessitar, obedecendo-se as fases realizadas no Processo de Seleção.

**§ 1º** - Em "caráter excepcional" a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar Professor para exercer a Função de Confiança de Diretor para as unidades escolares vagas, se possível mediante processo simplificado.

**§ 2º** - Caso o Professor permanente deixe a Função de Confiança de Diretor de Escola, retornará a sua classe e/ou aulas à ele atribuídas no processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas.

**§ 3º** - Findo o período de prorrogação da Função de Confiança de Professor poderá concorrer novamente ao Processo de Seleção para a Função de Confiança de Diretor de Escola ou para outra Função de Confi-

ança que desejar.

**Artigo 57** - O Professor designado para a Função de Confiança de Diretor de Escola terá seu exercício por um biênio, podendo ser reconduzido por igual período, para a mesma função desde que apresente nova Proposta de Gestão Educacional ou proceda adaptação do Plano de Gestão em curso, às novas realidades, descrevendo as metas previstas e cumpridas enquanto Diretor de Escola.

**§ 1º** - Caso o professor permanente deixe a Função de Confiança de Diretor de Escola, retornará a sua classe e/ou aulas à ele atribuídas no processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas.

**§ 2º** - Findo o período de prorrogação da Função de Confiança o professor poderá concorrer novamente ao Processo de Seleção para a Função de Confiança de Diretor de Escola ou para outra Função de Confiança que desejar.

**Artigo 58** - Para a recondução da Função de Confiança de Diretor de Escola, o mesmo deverá apresentar a Proposta de Gestão em andamento primeiramente ao Conselho de Escola da Unidade Escolar que avaliará o desempenho da Gestão do Diretor de Escola e encaminhará Relatório Síntese à Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação, que poderá ratificar ou não a decisão do Conselho de Escola, apresentando as devidas justificativas.

**Parágrafo único** - A Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação elaborará ata e parecer sobre os resultados da Gestão Escolar na unidade escolar.

**Artigo 59** - Dentro do biênio em que estiver atuando, o Diretor de Escola convocará no início de cada ano letivo reunião destinada aos Professores, Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico, Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional, Membros da Secretaria Municipal de Educação, o Conselho de Escola e membros da APM, visando apresentar as metas a alcançar, as alcançadas e a fase em que se encontra o Plano de Gestão Educacional da unidade escolar e relação do Projeto Político Pedagógico da mesma.

**§ 1º** - Na reunião de avaliação, o Diretor da Escola apresentará seu Plano de Gestão Educacional, as metas atingidas, justificará aquelas não alcançadas, bem como apresentará as metas a serem atingidas no ano letivo que se inicia.

**§ 2º** - O Diretor de Escola fará a prestação de contas da APM, apresentará os projetos educacionais desenvolvidos e os índices de desempenho dos alunos daquela escola.

**Artigo 60** - A não apresentação da Avaliação da Gestão pelo Diretor da Escola no início do ano letivo implicará em justificativas por parte do Diretor de Escola, a serem avaliadas pela Secretaria Municipal de Educação, que tomará medidas pertinentes em cada situação.

**Parágrafo único** - Não sendo convocada a reunião pelo Diretor de Escola, deverá o Secretário Municipal de Educação convocá-la, oportunidade em que o Diretor de Escola apresentará as metas e os avanços alcançados na gestão, e aquelas a serem alcançadas, os índices e resultados do desempenho da unidade escolar.

**Artigo 61** - O Secretário Municipal de Educação somente poderá dispensar a realização da prestação de contas das metas atingidas, caso o Diretor de Escola mantenha a prestação de contas semestral ao Conselho Escolar,

aos Membros da APM - Associação de Pais e Mestres e a Secretaria Municipal de Educação apresentando Relatório de Avaliação em relação ao Plano de Gestão Educacional comprovando-se que os objetivos da Unidade Escolar estejam atendidos em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

#### SEÇÃO IV

#### DO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE VICE-DIRETOR

**Artigo 62** - Os Vice-Diretores atuarão nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, no CEMADA - Centro Municipal e Apoio ao Deficiente Auditivo órgão pertencente à Secretaria Municipal de Educação e quando necessário poderão atuar em órgãos vinculados mantidos ou conveniados junto à Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 63** - As funções de confiança de Vice-Diretor de Escola serão preenchidas por docentes habilitados, da própria Rede Municipal de Ensino, que atendam os requisitos previstas nesta Lei e submetam-se as Fases do Processo de Seleção para a Função de Confiança de Vice-Diretor da Escola; serão indicados pelos Diretores de Escola das unidades escolares, entre os profissionais habilitados pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal.

**§ 1º** - Os Diretores de Escolas indicarão um Professor para a Função de Confiança de Vice-Diretor, juntamente com sua Proposta de Gestão Educacional.

**§ 2º** - Independentemente de indicações todos docentes habilitados da Rede Municipal de Ensino poderão inscrever-se para participar do processo de seleção da Função de Confiança de Vice-Diretor.

**§ 3º** - O docente interessado em exercer a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola deverá inscrever-se para concorrer ao processo de seleção no período determinado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que preenchido os requisitos, a saber:

**a) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar/ Gestão Escolar; ou**  
**b) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós Graduação “Lato Sensu” em Administração Escolar / Gestão Escolar; e**  
**c) Possuir no mínimo 05 anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação.**

**§ 4º** - O processo de seleção para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola ocorrerá respeitando-se as seguintes fases:

**I** - Credenciamento e Protocolo da Proposta de Gestão Educacional, na Secretaria Municipal de Educação, anexando-se a indicação do Diretor da Unidade Escolar e aprovação do Conselho de Escola / Comissão Representativa;

**II** - Apresentação da Proposta de Gestão Educacional a Comissão de Avaliação do Processo de Avaliação as Funções de Confiança para da Secretaria Municipal de Educação;

**III** - Elaboração de Relatório Síntese pela Comissão de Avaliação apresentando ao Secretário Municipal de Educação a relação dos candidatos inscritos, a respectiva avaliação e as Unidades Escolares que os indicaram;

**IV** - Aprovada a indicação, será elaborado Relatório Síntese pela Secretaria Municipal de Educação, que emitirá seu parecer, indicando o candidato selecionado a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escolas e a Unidade Escolar para a homologação do Chefe do Executivo e emissão da respectiva portaria de nomeação;

**V** - Se o Chefe do Executivo ou a Secretaria Municipal de Educação não aprovar a indicação do professor para a Função de Confiança de Vice-Diretor

de Escola, outro candidato poderá ser indicado pelo Diretor da Unidade Escolar submetendo a indicação ao Conselho de Escola / Comissão Representativa ou a Secretaria Municipal de Educação poderá aproveitar outro professor indicado pela Unidade Escolar ou ainda o processo poderá ser reiniciado, garantindo-se a participação do Diretor de Escola / Conselho de Escola / Comissão Representativa;

**VI** - Caso alguma Unidade Escolar não apresente indicação de professor para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola, a Secretaria Municipal de Educação poderá fazer o aproveitamento dos professores credenciados que não tenham sido indicados por outras Unidades Escolares ou dos professores inscritos em "Caráter Excepcional", indicando o Professor ao Diretor da Escola, ao Conselho de Escola / Comissão Representativa para aprovação e posteriormente ao Chefe do Executivo para nomeação;

**VII** - Cabe ao Prefeito Municipal homologar o Processo de Seleção designando através de Portaria cada professor indicado para o exercício da Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola por um biênio, com início a partir do próximo ano letivo, ou a qualquer tempo quando necessário;

**VIII** - Após aprovada a designação do Professor para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola pelo Chefe do Executivo, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a divulgação final do Processo de Seleção e Escolha, indicando a Unidade Escolar em que cada candidato aprovado desempenhará a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola;

**IX** - Se o Chefe do Executivo ou a Secretária Municipal de Educação não aprovar a indicação do professor para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola, outro candidato classificado pela Unidade Escolar poderá ser designado ou o processo de seleção deverá ser reiniciado, garantindo-se a participação do Conselho de Escola ou Comissão Representativa, nos termos determinados nesta Lei;

**X** - Caso alguma Unidade Escolar não seja indicada por nenhum professor candidato a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola, a Secretaria Municipal de Educação poderá encaminhar para aprovação, os professores credenciados que não tenham sido indicados pelas Unidades Escolares ou ainda os professores inscritos em "Caráter Excepcional", indicando o referido Professor ao Conselho de Escola ou Comissão Representativa e ao Prefeito Municipal para que se proceda designação da Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola.

**Artigo 64** - A Secretaria Municipal de Educação manterá ao longo de cada ano letivo Processo de Avaliação Continuada do desempenho dos docentes que assumirem a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola.

**Artigo 65** - Havendo necessidade justificada de substituir o professor designado para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola, caberá a Secretaria Municipal de Educação providenciar as condições organizacionais para que se proceda a substituição, em cada unidade escolar que necessitar, obedecendo-se as fases realizadas no Processo de Seleção.

**§ 1º** - Em "caráter excepcional" a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar Professor para exercer a Função de Confiança de Vice-Diretor para as unidades escolares vagas, se possível mediante processo simplificado.

**§ 2º** - Caso o professor permanente deixe de exercer a Função de Confiança de Vice-Diretor, retornará a sua classe e/ou aulas à ele atribuídas no processo de atribuição de classes e/ou aulas.

**§ 3º** - Findo o período de prorrogação da Função de Confiança o Professor poderá concorrer novamente ao Processo de Seleção para a Função de Confiança de Vice-Diretor, ou outra que seja função de confiança.

#### SEÇÃO V

#### DO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE COORDENADOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ÁREA

**Artigo 66** - Os Coordenadores Pedagógicos atuarão nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, poderão atuar se necessário ainda no CEMUL - Centro Municipal de Línguas, no CEMADA - Centro Municipal e Apoio ao Deficiente Auditivo e na UNIT - Universidade do Trabalhador que constituem-se órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e quando necessários poderão atuar em órgãos vinculados mantidos ou conveniados junto à Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 67** - Os professores do sub-quadro permanente do Magistério Público Municipal que atendam os requisitos do Parágrafo 2º deste artigo e submetam-se as Fases definidas no Parágrafo 3º incisos I à X deste mesmo artigo, interessados na Função de Confiança de Coordenadores Pedagógicos deverão inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação e entregar a proposta pedagógica para a unidade em que tenha interesse de exercer a função.

**§ 1º** - Os Diretores de Escola poderão indicar juntamente com sua Proposta Pedagógica um ou mais Professor para atuar como Coordenador Pedagógico na unidade por ele indicada, entretanto estes e todos os demais professores interessados deverão se candidatar ao Processo de Seleção da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico obedecendo às normas do processo de seleção.

**§ 2º** - O docente interessado no exercício da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico deverá inscrever-se para concorrer ao processo de seleção no período determinado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que preenchidos os requisitos, a saber:

- a) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar / Gestão Escolar; ou,
- b) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia ou com Complementação Pedagógica - Habilitação em Administração Escolar / Gestão Escolar;
- c) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena nos Componentes Curriculares do Ensino Fundamental e Pós Graduação "Lato Sensu" em Formação de Docentes para séries iniciais do Ensino Fundamental ou Administração / Gestão Escolar, ou;
- d) Curso Normal Superior com Habilitação para docência nas séries iniciais e Habilitação em Administração ou Gestão Escolar;
- e) Em caráter excepcional Curso de Graduação de Licenciatura Plena (Educação) com Habilitação para os Componentes Curriculares do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior com Habilitação para docência nas séries iniciais;
- f) Possuir no mínimo 03 (três) anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação.

**§ 3º** - O processo de seleção para a função de confiança de Coordenador Pedagógico ocorrerá respeitando-se as seguintes fases:

- I - Credenciamento na Secretaria Municipal de Educação, com protocolo da Proposta Pedagógica para um biênio com indicação da(s) Unidade(s) Escolar(es) onde pretende atuar, no máximo 03 (três) exceto Escolas Estaduais Municipalizadas que possuem Diretor Efetivo;
- II - Encaminhamento da Proposta Pedagógica à Comissão de Avaliação do Processo Seletivo para Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Apresentação da Proposta Pedagógica à Comissão de Avaliação e Conselho de Escola ou Comissão Representativa da Unidade Escolar, representada por professores, funcionários e pais de alunos;
- IV - Elaboração de Relatório Síntese pela Comissão de Avaliação e Conselho de Escola / Comissão Representativa da Unidade Escolar apresentando os candidatos à Função de Confiança de Coordenador Pedagógico e a respectiva avaliação, sendo que se houver mais de um candidato o Relatório

Síntese deve indicar o candidato escolhido e a classificação os demais candidatos em ordem decrescente de escolha;

**V** - Análise do Relatório Síntese pelo Secretário Municipal de Educação, que emitirá seu parecer relativo a aprovação ou não do candidato para o exercício da Função de Coordenador Pedagógico. O Secretário Municipal de Educação encaminhará para o Chefe do Executivo os candidatos aprovados e as unidades escolares onde deverão atuar;

**VI** - Cabe ao Prefeito Municipal homologar o Processo de Seleção e Escolha designando através de Portaria o professor indicado para o exercício da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico por um biênio, com início a partir do próximo ano letivo ou a qualquer tempo quando necessário;

**VII** - Após designação do Professor para a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico pelo Chefe do Executivo, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a divulgação final do Processo de Seleção apresentando a relação dos Coordenadores Pedagógicos, assim como a Unidade Escolar em que os mesmos desempenharão a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico;

**VIII** - Se o Chefe do Executivo ou a Secretaria Municipal de Educação não aprovar a indicação do professor para a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, outro candidato classificado pela Unidade Escolar poderá ser aproveitado ou o processo deverá ser reiniciado, garantindo-se a participação do Conselho de Escola / Comissão Representativa;

**IX** - Caso alguma Unidade Escolar não seja indicada por professores candidatos a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, a Secretaria Municipal de Educação poderá fazer o aproveitamento dos professores credenciados que não tenham sido indicados pelas Unidades Escolares ou dos professores inscritos em "Caráter Excepcional", indicando o Professor ao Conselho de Escola / Comissão Representativa e ao Prefeito Municipal para a referida designação através de Portaria;

**X** - A Secretaria Municipal de Educação manterá ao longo de cada ano letivo Processo de Avaliação Continuada do desempenho dos docentes que assumiram a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico. Havendo por motivo justificado a necessidade de substituição do professor indicado para a respectiva Função de Confiança, caberá a Secretaria Municipal de Educação promover processo avaliatório da situação e as condições organizacionais para que se proceda a substituição, obedecendo-se as fases previstas para o processo de seleção.

**§ 4º** - O período de exercício da Função de Confiança do Coordenador Pedagógico será de dois anos, podendo ser suspenso a qualquer tempo mediante justificativa da SME ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação e ouvido o Conselho de Escola / Comissão Representativa da Unidade Escolar e decisão da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 5º** - Caso o professor permanente deixe a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, retornará à sua classe e/ou aulas à ele atribuídas no processo da Atribuição de Classes e/ou Aulas.

**§ 6º** - Findo o período de prorrogação da Função de Confiança o professor poderá concorrer novamente ao Processo de Seleção para a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico.

**§ 7º** - Em "caráter excepcional" a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar Professor para exercer a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico para as unidades escolares vagas, se possível mediante processo simplificado.

**Artigo 68** - Os Coordenadores Pedagógicos de Área atuarão nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, poderão atuar se necessário ainda no CEMUL - Centro Municipal de Línguas, no CEMADA - Centro Municipal e Apoio ao Deficiente Auditivo e na UNIT - Universidade do

Trabalhador que constituem-se órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e quando necessários poderão atuar em órgãos vinculados mantidos ou conveniados junto à Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 69** - Os professores do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal que atendam os requisitos do Parágrafo 2º, deste artigo e submetam-se as Fases definidas no Parágrafo 3º incisos I à X deste mesmo artigo, interessados na Função de Confiança de Coordenadores Pedagógicos de Área deverão inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação e entregar proposta pedagógica para a unidade em que tenha interesse de exercer a função.

**§ 1º** - Os Diretores de Escola poderão indicar juntamente com sua Proposta de Gestão Educacional um ou mais Professor para atuar como Coordenador Pedagógico de Área na unidade por ele indicada, entretanto estes e todos os demais professores interessados deverão se candidatar ao Processo de Seleção da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área obedecendo as normas do processo de seleção.

**§ 2º** - O docente interessado no exercício da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área deverá inscrever-se para concorrer ao processo de seleção no período determinado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que preenchidos os requisitos, a saber:

- a) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena nos Componentes Curriculares com Complementação Pedagógica - Habilitação em Administração Escolar / Gestão Escolar;**
- b) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena nos Componentes Curriculares do Ensino Fundamental com Complementação Pedagógica ou Pós Graduação "Lato Sensu" em Formação de docentes para séries iniciais do Ensino Fundamental ou Administração / Gestão Escolar;**
- c) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena nos Componentes Curriculares do Ensino Fundamental e Pós Graduação "Lato Sensu" em Formação de Docentes para séries iniciais do Ensino Fundamental ou Administração / Gestão Escolar, ou;**
- d) Curso Normal Superior com Habilitação para docência nas séries iniciais e Habilitação em Administração ou Gestão Escolar;**
- e) Em caráter excepcional Curso de Graduação de Licenciatura Plena (Educação) com Habilitação para os Componentes Curriculares do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior com Habilitação para docência nas séries iniciais;**
- f) Possuir no mínimo 03 (três) anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação.**

**§ 3º** - O processo de seleção para a função de confiança de Coordenador Pedagógico de Área ocorrerá respeitando-se as seguintes fases:

- I** - Credenciamento na Secretaria Municipal de Educação, com protocolo da Proposta Pedagógica para um biênio com indicação da(s) Unidade(s) Escolar(es) onde pretende atuar, no máximo 03 (três) exceto Escolas Estaduais Municipalizadas que possuem Diretor Efetivo;
- II** - Encaminhamento da Proposta Pedagógica a Comissão de Avaliação do Processo Seletivo para Coordenador Pedagógico de Área da Secretaria Municipal de Educação;
- III** - Apresentação da Proposta Pedagógica a Comissão de Avaliação e Conselho de Escola ou Comissão Representativa da Unidade Escolar, representada por professores, funcionários e pais de alunos;
- IV** - Elaboração de Relatório Síntese pela Comissão de Avaliação e Conselho de Escola / Comissão Representativa da Unidade Escolar apresentando os candidatos à Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área e a respectiva avaliação, sendo que se houver mais de um candidato o

Relatório Síntese deve indicar o candidato escolhido e a classificação os demais candidatos em ordem decrescente de escolha;

**V** - Análise do Relatório Síntese pelo Secretário Municipal de Educação, que emitirá seu parecer relativo a aprovação ou não do candidato para o exercício da Função de Coordenador Pedagógico de Área. O Secretário Municipal de Educação encaminhará para o Chefe do Executivo os candidatos aprovados e as unidades escolares onde deverão atuar;

**VI** - Cabe ao Prefeito Municipal homologar o Processo de Seleção e Escolha designando através de Portaria o professor indicado para o exercício da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área por um biênio, com início a partir do próximo ano letivo ou a qualquer tempo quando necessário;

**VII** - Após designação do Professor para a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área pelo Chefe do Executivo, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a divulgação final do Processo de Seleção apresentando a relação dos Coordenadores Pedagógicos de Área, assim como a Unidade Escolar em que os mesmos desempenharão a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área;

**VIII** - Se o Chefe do Executivo ou a Secretaria Municipal de Educação não aprovar a indicação do professor para a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área, outro candidato classificado pela Unidade Escolar poderá ser aproveitado ou o processo deverá ser reiniciado, garantindo-se a participação do Conselho de Escola / Comissão Representativa;

**IX** - Caso alguma Unidade Escolar não seja indicada por professores candidatos a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área, a Secretaria Municipal de Educação poderá fazer o aproveitamento dos professores credenciados que não tenham sido indicados pelas Unidades Escolares ou dos professores inscritos em "Caráter Excepcional", indicando o Professor ao Conselho de Escola / Comissão Representativa e ao Prefeito Municipal para a referida designação através de Portaria;

**X** - A Secretaria Municipal de Educação manterá ao longo de cada ano letivo Processo de Avaliação Continuada do desempenho dos docentes que assumiram a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área. Havendo motivo que justifique a necessidade de substituição do professor indicado para a respectiva Função de Confiança, caberá a Secretaria Municipal de Educação promover processo avaliatório da situação e as condições organizacionais para que se proceda a substituição, obedecendo-se as fases previstas para o processo de seleção.

**§ 4º** - O período de exercício da Função de Confiança do Coordenador Pedagógico de Área será de dois anos, podendo ser suspenso a qualquer tempo por motivo justificado ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação e ouvido o Conselho de Escola / Comissão Representativa da Unidade Escolar e decisão da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 5º** - Caso o professor permanente deixe a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área, retornará à sua classe e/ou aulas à ele atribuídas no processo da atribuição de classes e/ou aulas.

**§ 6º** - Findo o período de prorrogação da Função de Confiança o professor poderá concorrer novamente ao Processo de Seleção para a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área.

#### SEÇÃO VI DO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE SUPERVISORES DE ENSINO

**Artigo 70** - Serão preenchidas exclusivamente por servidor do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal mediante proposta justificada da Secretaria Municipal de Educação ao Chefe do Executivo aprovação e designação deste, as Funções de Confiança de Supervisor de Ensino:

**Artigo 71** - A qualificação dos docentes mínima para o preenchimento das Funções de Confiança de Supervisor de Ensino, obedecerá os requisitos a saber:

**a) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar / Gestão Escolar / Supervisão Escolar; ou**

**b) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós Graduação "Lato Sensu" em Administração Escolar / Gestão Escolar / Supervisão Escolar; e**

**c) Possuir no mínimo 05 anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Oficial Público ou Privado, sendo no mínimo 03 anos prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação.**

**Artigo 72** - A Secretaria Municipal de Educação manterá ao longo de cada ano letivo Processo de Avaliação Continuada do desempenho dos docentes que assumirem Função de Confiança.

**§ 1º** - O período de exercício da Função de Confiança será indeterminada, podendo ser suspenso a qualquer tempo ou mantido segundo a avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** - Caso haja necessidade de substituição do professor indicado para a Função de Confiança de Supervisor de Ensino, caberá a Secretaria Municipal de Educação providenciar os procedimentos de acordo com as normas constantes nesta Lei para que ocorra a substituição.

**§ 3º** - Caso o professor permanente deixe a Função de Confiança de Supervisor de Ensino, retornará a sua classe e/ou aulas à ele atribuídas no processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas.

#### CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

##### SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

**Artigo 73** - Os ocupantes de empregos permanentes de docentes PEB I e PEB II que atuam na Educação Infantil no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos - EJA, ficarão sujeitos a jornada de trabalho de acordo com a matriz curricular de cada segmento da Educação Municipal e as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, na seguinte conformidade:

- I - Jornada I - Básica A: 20 (vinte) horas semanais;  
**Básica B: 25 (vinte e cinco) horas semanais.**  
**Básica C: 30 (trinta) horas semanais.**  
II - Jornada II - Completa: 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º** - Integram-se obrigatoriamente às jornadas dos docentes as Horas Atividades classificadas como HTPC - Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo e HTPL - Hora de Trabalho Pedagógico Livre.

**§ 2º** - Somente a jornada I representa a matriz curricular básica dos 3 (três) segmentos da Educação Municipal, sendo que a jornada II somente será atribuída à critério da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 74** - A jornada semanal de trabalho docente do Professor PEB I quando atuar nos segmentos da Educação Infantil, do EJA Fundamental I será constituída pela regência de classe e pela hora-atividade/enriquecimento curricular, e terá a seguinte composição:

- I - Jornada I - Básica B: 20 horas/aulas com alunos, 2 horas de HTPC,

3 horas de HTPL, totalizando 25 horas semanais.

**Artigo 75** - Em atendimento as diretrizes, especificidades e necessidades da Secretaria Municipal de Educação, a jornada do professor PEB I da Educação Infantil e EJA Fundamental I poderá ser constituída de 40h semanais na seguinte conformidade:

I - Jornada II - Completa, 25 horas/aulas com alunos na própria classe, 10 horas com alunos além de sua classe/enriquecimento curricular, 2 horas de HTPC, 3 horas de HTPL, totalizando 40 horas semanais.

**Parágrafo único** - A jornada II somente será atribuída para atender as diretrizes, especificidades e necessidades da Secretaria Municipal de Educação e a exclusivo critério da mesma.

**Artigo 76** - A jornada semanal de trabalho docente do PEB I quando atuar nas séries iniciais do Ensino Fundamental, será constituída pela regência de classe e pela hora-atividade/ enriquecimento curricular na seguinte conformidade:

I - Jornada I - Básica C, 25 horas/aulas com alunos, 2 horas de HTPC, 3 horas de HTPL, totalizando 30 horas semanais.

**Artigo 77** - Em atendimento as diretrizes, especificidades e necessidades da Secretaria Municipal de Educação, a jornada do Ensino Fundamental poderá ser constituída de 40h na seguinte conformidade:

I - Jornada II - Completa, 25 horas/aulas com alunos na própria classe, 10 horas com alunos além de sua classe/enriquecimento curricular, 2 horas de HTPC, 3 horas de HTPL, totalizando 40 horas semanais.

**Parágrafo único** - A jornada II somente será atribuída para atender as diretrizes, especificidades e necessidades da Secretaria Municipal de Educação e a exclusivo critério da mesma.

**Artigo 78** - A jornada semanal de trabalho docente do Professor Adjunto, será constituída pela regência de classe e pela hora-atividade/enriquecimento curricular na seguinte conformidade:

I - Jornada I - Básica C, 25 horas/aulas com alunos, 2 horas de HTPC, 3 horas de HTPL, totalizando 30 horas semanais no Ensino Fundamental (séries iniciais),

**Artigo 79** - Quando o Professor Adjunto atuar nos segmentos da Educação Infantil e do EJA Fundamental I, sua jornada de trabalho docente será constituída pela regência de classe e pela hora-atividade/enriquecimento curricular, e terá a seguinte composição:

I - 20 horas/aulas com alunos em classe, 5 horas com alunos no enriquecimento curricular, 2 horas de HTPC, 3 horas de HTPL, totalizando 30 horas semanais.

**Artigo 80** - A jornada semanal de trabalho docente do Professor PEB II que atua no Ensino Fundamental e nas séries iniciais e finais ou na Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental II e Ensino Médio) será constituída pela regência de aulas, hora atividade/ enriquecimento curricular na seguinte conformidade:

I - Jornada I - Básica A, 16 horas/aulas com alunos, 2 horas de HTPC, 2 horas de HTPL, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

**Artigo 81** - Em atendimento as diretrizes, especificidades e necessidades da Secretaria Municipal de Educação, a jornada do professor PEB II

podrá ser constituída de 40h na seguinte conformidade:

I - Jornada II - Completa, 32 horas/aulas com alunos, 4 horas de HTPC, 4 horas de HTPL, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º** - A jornada II somente será atribuída para atender as diretrizes, especificidades e necessidades da Secretaria Municipal de Educação e a exclusivo critério da mesma.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Educação poderá atribuir ao professor PEB II jornada semanal maior que sua jornada básica, completando até 40 horas semanais, em atendimento às especificidades da categoria docente.

**Artigo 82** - A jornada de trabalho docente do Professor PEB II poderá ser alterada anualmente ou a cada dois anos, no momento da inscrição para Atribuição de Aulas para o ano letivo subsequente, levando-se em conta a matriz curricular do segmento da Educação, as diretrizes, especificidades e necessidades peculiares da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - A jornada de trabalho docente será atribuída na medida da disponibilidade de classes/aulas e em atendimento as diretrizes, especificidades e necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 83** - Se houver horas aulas disponíveis em substituição, projetos educacionais, enriquecimento curricular ou projetos de apoio ao ensino aprendizagem, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, a qualquer tempo poderá ser atribuída a jornada II aos professores PEB I e PEB II.

**§ 1º** - No primeiro momento de atribuição de classes e/ou aulas o professor PEB I ou PEB II assumirá a carga horária da jornada básica de trabalho, de acordo com a matriz curricular do segmento em que for atuar.

**§ 2º** - A jornada II de trabalho docente não será incorporada em hipótese alguma à jornada básica do professor para fins de Atribuição de classes e/ou aulas, ou para outros fins.

## SEÇÃO II DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

**Artigo 84** - Os docentes sujeitos às jornadas previstas na nesta Lei, poderão exercer Carga Suplementar de Trabalho Docente na conformidade abaixo especificado.

**§ 1º** - Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho docente o número de horas/aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito de acordo com as necessidades e especificidades da Rede Municipal de Ensino e mediante designação da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** - O número de horas semanais de Carga Suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 60 (sessenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei, desde que atendidos os princípios básicos da acumulação de empregos/ funções previstos no Artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

**Artigo 85** - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como tendo 05 (cinco) semanas e a hora aula de 50 (cinquenta) minutos de docência com alunos.

**Parágrafo único** - Caso haja necessidade de redução ou acréscimo no tempo da hora aula, a Secretaria Municipal de Educação emitirá Normas Complementares regulamentando a situação.

**Artigo 86** - O valor da hora-aula da Carga Suplementar de trabalho corresponderá sempre ao mesmo valor da hora referente ao enquadramento atual do professor, acrescendo-se no que couber as vantagens pessoais também à Carga Suplementar de trabalho.

### SEÇÃO III DAS HORAS ATIVIDADES

**Artigo 87** - As horas atividades fazem parte integrante da jornada docente do PEB I e PEB II e são compostas de:

**a) horas atividades a serem cumpridas em local de livre escolha classificadas como HTPL (Hora de Trabalho Pedagógico Livre), destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões, ao atendimento a pais de alunos e à articulação com a comunidade; e**

**b) horas atividades a serem cumpridas na escola classificadas como HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo), em conjunto com seus pares, em horário constante da Proposta escolar de acordo com a proposta pedagógica da escola, organizadas pela própria unidade escolar e destinadas às atividades de estudo, ao aperfeiçoamento profissional e outras atividades pedagógicas.**

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesses da educação, sendo as ausências à convocação consideradas faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

**§ 2º** - O docente permanente afastado para exercer Funções de Confiança nas atividades do Suporte Pedagógico no Suporte à Gestão Educacional e aqueles que forem designados para o provimento de Emprego em Comissão farão jus às horas atividades, HTPC e HTPL do emprego docente permanente de origem.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal de Educação editará Normas Complementares regulamentando o HTPC e HTPL.

### SEÇÃO IV DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DO SUPORTE PEDAGÓGICO E DO SUPORTE À GESTÃO EDUCACIONAL

**Artigo 88** - Os profissionais de educação que exercerem funções de Especialistas no Suporte Pedagógico ou no Suporte à Gestão Educacional cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

### SEÇÃO V DO EXERCÍCIO E DO ACÚMULO DE EMPREGO

**Artigo 89** - O início do exercício dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á obedecendo-se os prazos estabelecidos na legislação vigente da Administração Pública da Prefeitura do Município da Estância Turística de Itú.

**Parágrafo único** - Se a admissão e o início do exercício não ocorrerem dentro do prazo estabelecido, a nomeação será considerada sem efeito.

**Artigo 90** - Aos Professores e Especialistas de Educação do Suporte Pedagógico ou do Suporte à Gestão Educacional é lícito acumular empregos ou funções públicas até o limite máximo de 60 (sessenta) horas, na seguinte conformidade:

I - Dois (02) empregos de docentes;

II - Um (01) emprego ou função docente com um emprego técnico ou científico (equivalente ao emprego ou função de especialista de Educação desta Lei).

**Parágrafo único** - Em qualquer das hipóteses, o profissional deverá comprovar a compatibilidade de horários.

**Artigo 91** - No caso de acúmulo de um emprego de docente com função ou emprego de Especialista da Educação, o emprego de docente será obrigatoriamente exercido em jornada limitada a 20 (vinte) horas semanais, não ultrapassando o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

**Artigo 92** - É permitido ao professor aposentado acumular um emprego previsto nesta Lei com sua aposentadoria, desde que até o limite de 60 (sessenta) horas, obedecidas as demais exigências constitucionais previstas para o acúmulo e os dispositivos deste Estatuto do Magistério.

**Artigo 93** - A Secretaria Municipal de Educação através de seus Departamentos e profissionais manterá o controle e fará o acompanhamento e avaliação dos pedidos de acumulação dos professores da Rede Municipal de Ensino.

### CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES SEÇÃO I DAS SUBSTITUIÇÕES DOCENTES

**Artigo 94** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário da classe dos docentes e aqueles decorrentes dos afastamentos de qualquer natureza, e aqueles que por razões justificadas ainda não tenham se constituído em vagas livres para novos professores ingressantes, ou para classes e/ou aulas cujo número reduzido ou condições de localização não comporte demanda continuada de alunos e constituição de emprego vago.

**Parágrafo único** - A substituição docente de que trata este artigo não poderá ultrapassar a data limite do final do ano letivo em curso.

**Artigo 95** - Os Professores Adjuntos admitidos, para efeito de atribuição de classes e/ou aulas, inicialmente serão classificados em listagem única de acordo com sua classificação no Concurso Público.

**Artigo 96** - Para efeito de Atribuição de classes e/ou aulas, somente será contado o tempo de serviço do Professor Adjunto efetivamente prestado na Rede Municipal de Ensino, não sendo contado o tempo de qualquer outro tipo de contratação anterior.

**§ 1º** - O Professor Adjunto será classificado em listagem única para a Atribuição de classes e/ou aulas.

**§ 2º** - A substituição do Professor Adjunto destina-se aos três segmentos de atuação da Educação Básica Municipal: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

**Artigo 97** - Observados os requisitos legais a Secretaria Municipal de Educação poderá autorizar a substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes que assumirem Função de Confiança, sendo que esta substituição não poderá ultrapassar a data limite do ano letivo em curso.

**Artigo 98** - Caso a Função de Confiança seja suspensa por razões

justificadas pela SME, o docente terá sua designação de função cessada e retomará a assumir sua classe e/ou aulas de origem, atribuídas ao professor no processo de "Atribuição de Classes e ou/Aulas".

**Artigo 99** - A substituição dos empregos de provimento em comissão dar-se-á na forma da legislação vigente da Administração Pública.

## SEÇÃO II DAS SUBSTITUIÇÕES EM CARÁTER EVENTUAL

**Artigo 100** - Para as designações das substituições em caráter eventual, o docente deverá atender a habilitação específica que atenda os segmentos da Educação Municipal e de acordo com a qualificação prevista nesta Lei.

**Artigo 101** - O preenchimento de função atividade em caráter eventual por docentes far-se-á quando necessário mediante contratação em caráter eventual, emergencial ou precário por meio de processo seletivo para:

**I** - reger classes, bem como ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego permanente desde que não haja Professor Adjunto disponível;

**II** - reger classes, em caráter de substituição emergencial e eventual, bem como ministrar aulas atribuídas a ocupantes de emprego ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente;

**III** - reger classes, bem como ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados, ou se criados, ainda não tenham sido providos.

**Parágrafo único** - A contratação de docentes para atendimento emergencial e eventual será precedida de Processo Seletivo a ser solicitado pela Secretaria Municipal de Educação e a contratação obedecerá a ordem de classificação no Processo Seletivo.

## CAPÍTULO VIII DA PERMUTA E DA REMOÇÃO

**Artigo 102** - A permuta ou a remoção de integrante da carreira do Magistério Público Municipal ocorrerá de acordo com as necessidades e normas regulamentares da Secretaria Municipal.

**§ 1º** - Para remoção será atribuída pontuação de Títulos e Tempo de Serviço.

**§ 2º** - Haverá remoção compulsória, nos casos de diminuição de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino.

**Artigo 103** - A permuta e a remoção poderão ser realizadas anualmente para atendimento das necessidades e especificidades dos segmentos da Educação da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - As salas livres e/ou aulas que ocorrerem durante ano letivo não serão oferecidas para remoção ou permuta.

**Artigo 104** - A permuta e a remoção sempre deverá preceder o concurso de ingresso para provimento de Empregos Permanentes do Magistério Municipal.

**Artigo 105** - A permuta poderá ser promovida de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação, sendo permitida somente a troca de período na mesma unidade.

**Artigo 106** - A contagem de pontos para efeito de participação da Remoção no Magistério Público Municipal de Itu será efetuada consideran-

do o tempo de efetivo exercício e títulos e observará a mesma pontuação do processo de Atribuição de Classe e/ou Aulas.

**Artigo 107** - A remoção ocorrerá, sempre a critério da Secretaria Municipal de Educação atendendo aos interesses do ensino - aprendizagem, com o objetivo de compatibilizar o preenchimento das vagas existentes e a adequação dos respectivos profissionais disponíveis habilitados a exercê-las, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e nas normas da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** - No caso de extinção de classe em uma unidade escolar, será removido o docente desta, que tiver menor tempo de serviço no magistério público municipal de Itu, prevalecendo como critérios complementares de desempate, em ordem seqüencial, o servidor com menor idade e o servidor com menor número de filhos menores.

**§ 2º** - A extinção de classe em uma unidade escolar levará em consideração o não preenchimento do número de vagas oferecidas, devendo o respectivo docente removido, ficar adido em unidade escolar determinada pela Secretaria Municipal de Educação ou na própria Secretaria Municipal de Educação até o final do ano letivo, aguardando o processo de remoção geral ou a Atribuição de Classes e/ou Aulas, podendo durante esse período atender às necessidades de substituição na Rede Municipal de Ensino.

**§ 3º** - Quando, por qualquer motivo, uma classe extinta de uma unidade escolar, for reaberta ainda no transcorrer do mesmo ano letivo, a mesma será oferecida prioritariamente ao professor que nela ministrava aula, se este não aceitar a sala ou aulas serão encaminhadas para atribuição geral de classe e/ou aula.

**§ 4º** - A unidade escolar que tiver classe extinta, após a permuta ou remoção de docente e obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, deverá proceder à adaptação dos professores remanescentes aos horários e classes nela existentes, sendo atribuída prioridade de escolha ao servidor que tiver mais tempo de serviço em função do magistério público municipal, maior idade e maior número de filhos.

**Artigo 108** - O ocupante de emprego permanente de docente do subquadro de empregos permanentes do Magistério Público ficará impedido de inscrever-se na permuta de remoção nos seguintes casos:

**I** - afastamento sem vencimento, afastado para exercício em outra secretaria que não seja a Secretaria Municipal de Educação, licença saúde por prazo superior a 120 dias;

**II** - tiver sofrido a penalidade de suspensão disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

**III** - Quanto tiver completado, se do sexo feminino, 23 (vinte e três) anos e, se do sexo masculino, 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério.

**Artigo 109** - A permuta poderá ser efetivada, mediante requerimento dos interessados, quando integrantes do quando do Magistério Público Municipal, no exercício de empregos idênticos e habilitações específicas para exercê-los, manifestarem a intenção de mudança de seus respectivos locais e períodos de trabalho.

**Artigo 110** - A remoção mediante processo de Títulos e Tempo de Serviço será efetivada sempre por iniciativa justificada da Secretaria Municipal de Educação somente no mês de fevereiro de cada ano quando houver vagas a serem preenchidas no quadro da Secretaria, obedecido os seguintes requisitos:

**§ 1º** - Para remoção serão considerados para efeito de classificação

em ordem decrescente dos inscritos, o tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal e a apresentação de títulos, obedecidos os critérios na Atribuição de Classes e/ou Aulas.

§ 2º - Serão considerados em ordem de preferência para efeito de desempate, quanto da classificação dos inscritos para remoção:

- a) o Docente mais idoso;
- b) o Docente com maior número de filhos menores.

**Artigo 111** - Todos os procedimentos indispensáveis para efetivação das formas de permuta e de remoção descritos neste Estatuto serão estabelecidos mediante Regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 112** - A Secretaria Municipal de Educação ao realizar o Processo de Remoção por Tempo de Serviço e Títulos observará nas normas complementares que o processo de Atribuição Geral de Classes e/ou Aulas ocorrerá à cada 2 (dois) anos, situação esta em que todos os docentes com empregos permanentes deverão participar.

**Artigo 113** - A Secretaria Municipal de Educação editará normas complementares para melhor regulamentar o Processo de Permuta e de Remoção, indicando prazos, vagas e outras informações pertinentes.

#### CAPÍTULO IX DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

**Artigo 114** - O Processo de Atribuição de classes e/ou aulas aos docentes ocorrerá a cada 2 (dois) anos através do processo de classificação geral dos professores mediante pontuação estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Cada atribuição de classes e/ou aulas para o Professor PEB I será considerada para 2 (dois) anos, devendo o docente permanecer na(s) unidade(s) escolar(es) e em sua classe ou aula por este período.

§ 2º - O processo de atribuição de classe e/ou aulas para o Professor PEB II, poderá ocorrer anualmente, mediante exclusivo critério da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de melhor atender as aulas disponíveis nos três segmentos da Educação Municipal, assim como as especificidades e as necessidades dos mesmos.

**Artigo 115** - A Atribuição de Classes e/ou Aulas ocorrerá sempre no mês de dezembro do ano letivo com vigência para todos os fins, a partir de janeiro do próximo ano.

**Artigo 116** - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação serão classificados observada a seguinte ordem de preferência, nos respectivos segmentos:

- I - Quanto à situação Funcional, os detentores de empregos públicos de natureza permanente da Rede Municipal de Ensino de Itu incluindo-se os professores considerados estáveis pela Constituição Federal de 1988;
- II - Quanto à Habilitação - os que possuem habilitação específica para a Educação Básica, considerando o emprego e o segmento em que pretendem concorrer;
- III - Quanto ao Tempo de Serviço - o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de Itu em qualquer segmento da Educação Básica;
- IV - Quanto aos Títulos - serão considerados como títulos, os comprovantes de conclusão de cursos estabelecidos nesta Lei.

**Artigo 117** - Considera-se para fins de classificação no Processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas:

- I - quanto à situação funcional:

a) os professores detentores de empregos permanentes e os professores declarados estáveis nos termos do Artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

a. 1) Professores de Educação Básica I - PEB I, ingressantes mediante Concurso Público, detentores de empregos permanentes, para regência de classes e/ou aulas nas séries iniciais do Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos - EJA.

a. 2) Professores de Educação Básica II - PEB II, ingressantes mediante Concurso Público, detentores de empregos permanentes, para a regência de classes e/ou aulas referentes aos componentes curriculares do Ensino Fundamental, Ensino Médio e/ou disciplinas ou áreas na Educação Infantil.

b) os professores que, por sentença judicial, transitada em julgado, foram declarados estáveis nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) os professores detentores de empregos permanentes, cujas disciplinas tenham sido suprimidas, na forma da legislação específica, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

d) os professores adjuntos ingressantes mediante Concurso Público, detentores de emprego permanente com atuação em qualquer um dos três segmentos da Educação Municipal;

e) os professores ingressantes mediante Concurso Público;

II - quanto à habilitação:

a) a específica do emprego permanente correspondente a regência de classes e/ou aulas referentes aos componentes curriculares do Ensino Fundamental, Ensino Médio ou disciplinas da Educação Infantil;

b) a não específica (na falta absoluta de docentes Habilitados) no componente curricular na área ou segmento, por meio de autorização justificada e especial para a situação emergencial, a ser conferida pela Secretaria Municipal de Educação;

III - quanto ao tempo de serviço do acordo com o disposto abaixo:

a) os que contarem maior tempo de serviço como Professor contratado ou concursado detentor de emprego permanente até o ano de 1990 no campo de atuação referente a classes e/ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídos;

b) os que contarem maior tempo de serviço como Professor detentor de emprego permanente concursado que tenha sido admitido através de Concurso Público e demitido a pedido;

c) os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Itu, como Professor contratado em caráter emergencial ou eventual por tempo determinado para atender as substituições desde que este tempo não seja concomitante com qualquer outro tipo de contratação no Magistério Público Municipal de Itu;

d) Somatório do tempo geral de serviço no Magistério Público Municipal de Itu no emprego de Professor em caráter permanente ou temporário de acordo com a contratação e respeitada a pontuação definida nesta Lei.

IV - quanto aos títulos:

a) Título de Doutor (Doutorado) realizado em Programa de Pós Graduação Stricto Sensu na área da Educação ou correlata, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes;

b) Título de Mestre (Mestrado) realizado em Programa de Pós Graduação Stricto Sensu na área da Educação ou correlata, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes;

c) Certificado de Conclusão de Curso de Especialização realizado em Pós-Graduação Lato Sensu em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes, contando no mínimo com 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da Educação ou correlata ou ainda em cursos vinculados à Educação;

d) Certificado de Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento realizado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes, contando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, na área de Educação, correlata ou vinculada a Educação;

e) Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena no componente curricular para o qual o docente estiver admitido ou ainda Licenciatura Plena com Habilitação no componente curricular, referente as aulas a atribuídas. O Curso de Graduação com Licenciatura Plena deverá ter sido realizado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes;

f) Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Normal Superior realizado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes;

g) Diploma ou Certificado de Conclusão de outro Curso de Graduação com Licenciatura Plena além daquele utilizado na admissão do docente, sendo aceito para pontuação todos os Cursos de Graduação com Licenciatura Plena referentes aos componentes curriculares da Educação Básica. O Curso de Graduação com Licenciatura Plena deverá ter sido realizado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes;

h) Certificado de Conclusão de outras Habilitações decorrentes de Curso de Graduação com Licenciatura Plena, constando apostilamento, no diploma além daquelas que fazem parte do Curso de Graduação com Licenciatura Plena referente ao emprego ocupado pelo professor. Dentre as Habilitações referidas estão por exemplo: Gestão, Gestão Educacional, Educação Inclusiva, Supervisão de Ensino, Orientação Educacional, Deficiência Auditiva, Deficiência Mental, Deficiência Visual, Alfabetização ou ainda outras Habilitações correlatas ou vinculadas a área da Educação, com carga horária mínima de 180 horas. As Habilitações decorrentes de Curso de Graduação com Licenciatura Plena deverão ter sido cursadas em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes;

i) Diploma ou Certificado de Curso de Graduação com Licenciatura Curta, cursado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes;

j) Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso Normal em nível de Ensino Médio/2º Grau ou Curso de Magistério em nível de Ensino Médio/2º Grau.

V - Quanto às fases da atribuição de classes e ou aulas:

a) A primeira fase da atribuição de classes e ou aulas, será destinada à composição da jornada básica dos professores da Rede Municipal de Ensino, para os inscritos nos termos das alíneas a,b, c, do inciso I deste artigo, em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e, de acordo com a pontuação de tempo de serviço e títulos definidas nesta Lei, na seguinte conformidade:

1. PEB I para a Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos - EJA: 20 horas de regência + 2 HTPC + 3 HTPL = 25 horas e para o Ensino Fundamental: 25 horas de regência + 2 HTPC + 3 HTPL = 30 horas, em listagem única de classificação, apresentada em ordem decrescente de pontuação;

2. PEB II para as séries iniciais e finais do Ensino Fundamental, para as séries iniciais, finais e Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos - EJA e na Educação Infantil: 16 horas de regência + 2 HTPC + 2 HTPL = 20 horas, em listagem de classificação de acordo com a habilitação e o componente curricular, apresentada em ordem decrescente de pontuação;

b) A segunda fase da atribuição, será destinada à complementação da jornada básica e/ou a composição da carga suplementar de trabalho, desde que haja classe e/ou aulas disponíveis e compatibilidade de horários para a regência e realização do HTPC, podendo atingir até o limite máximo de 60

horas para o professor PEB I e até o limite de 40 horas para o professor PEB II, nesta fase da atribuição, desde que as aulas disponíveis sejam da disciplina referente ao concurso de ingresso do professor, seguindo a listagem de classificação por pontuação;

c) A terceira fase da atribuição, será destinada apenas ao professor PEB II, que neste momento poderá prosseguir na composição de sua jornada e/ou carga suplementar podendo atingir até o limite máximo de 60 horas, desde que as aulas disponíveis sejam da disciplina referente ao seu concurso de ingresso ou das habilitações, referente ao seu curso de Licenciatura Plena considerando-se a compatibilidade de horários para a regência das aulas e para a realização do HTPC, seguindo a listagem de classificação por pontuação, de acordo com sua disciplina;

d) A quarta fase da atribuição, será destinada apenas ao professor PEB II que não atingir o limite máximo de 60 horas na fase anterior; desta forma, o professor poderá completar sua carga suplementar através das disciplinas correlatas inerentes ao seu Curso de Licenciatura / Habilitações considerando-se em seu histórico as disciplinas com mais de 160 horas, desde que haja aula disponível e compatibilidade de horários para a regência das aulas e para a realização do HTPC, seguindo a classificação por pontuação, apresentada em ordem decrescente que abrangerá as disciplinas correlatas numa listagem única;

e) A quinta fase da atribuição, será destinada apenas ao professor PEB I que não atingir o limite máximo de 60 horas na segunda fase definida na alínea b, do inciso V deste artigo, desde que o professor tenha habilitação específica na disciplina que deseja concorrer, desde que haja aula disponível e compatibilidade de horários para a regência das aulas e para a realização dos HTPC, seguindo a listagem única de classificação para PEB I, apresentada em ordem decrescente de pontuação;

f) A sexta fase da atribuição, será destinada apenas ao professor PEB I que não atingir o limite máximo de 60 horas na segunda fase definida na alínea b, do inciso V deste artigo, desde que o professor tenha habilitação específica nas disciplinas correlatas ou 160 horas da disciplina que deseja concorrer, desde que haja aulas disponíveis e compatibilidade de horários para a regência das mesmas e para a realização dos HTPC, seguindo a listagem única de classificação para PEB I, apresentada em ordem decrescente de pontuação;

g) A sétima fase da atribuição, será destinada apenas ao professor PEB I que não atingir o limite máximo de 60 horas na segunda fase definida na alínea b, do inciso V deste artigo, desde que o mesmo possua habilitação em Pedagogia Plena, as aulas e/ou classes serão atribuídas em caráter excepcional de substituição por tempo determinado, desde que haja aula disponível e compatibilidade de horários para a regência das mesmas e para a realização do HTPC, seguindo a listagem única de classificação para PEB I, apresentada em ordem decrescente de pontuação;

h) A oitava fase da atribuição, será destinada aos professores adjuntos inscritos nos termos da alínea "d" do inciso I deste artigo, em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação na seguinte conformidade:

1. A primeira atribuição de classes e ou aulas para os professores adjuntos, será realizada mediante listagem única da classificação inerente ao concurso público de ingresso;

2. A partir do ano subsequente, a classificação será realizada mediante listagem única de classificação por tempo de serviço, sendo utilizado como critério para desempate a idade - do mais velho para o mais novo e o número de filhos dependentes;

3. Os professores adjuntos concorrerão às Unidades Escolares destinadas pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com suas necessidades e peculiaridades;

4. As atividades do professor adjunto serão desenvolvidas nos três segmentos da Educação Básica Municipal: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

i) A nona fase da atribuição, será destinada aos professores admitidos por

concurso público nos termos da alínea “e” do inciso I deste artigo, para regência de classes e ou aulas referentes aos componentes curriculares, considerados livres para atribuição de professor ingressante, desde que os mesmos estejam devidamente admitidos e nomeados pelo Poder Executivo.

**j)** Somente após esgotadas todas as possibilidades de substituição por docentes do Quadro Permanente do Magistério, será solicitada a designação de professores para assumir substituição em caráter eventual, isto é contratação temporária de professor para substituição. A Secretaria Municipal de Educação fixará os critérios mínimos para a admissão em caráter eventual ou emergencial, cuja contratação deverá ser sempre precedida de Processo Seletivo simplificado.

**VI** - quanto a pontuação do Tempo de Serviço no Magistério Público Municipal:

**VI.I** Aos Professores Permanentes que exercerem função em qualquer outra Secretaria Municipal da Administração Pública, portanto afastados da Secretaria Municipal de Educação, não será atribuída pontuação de dias letivos para fins de atribuição de classes/aulas.

**VI.II** Aos Professores afastados sem vencimentos, por interesse próprio não serão contados o tempo como dia letivo para fins de pontuação para atribuição de classes/aulas.

**VI.III** O tempo de serviço do 1º emprego permanente, não será contado, nem pontuado para o professor detentores do 2º emprego permanentes, mediante Concurso Público.

**VI.IV** O tempo de serviço concomitante não será contado em nenhuma das hipóteses.

**VI.V** Considera-se a seguinte pontuação, para efeito de tempo de serviço no Magistério Público Municipal:

**a) Tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Itú - 0,020 (vinte milésimos) de ponto por dia, para cada dia de exercício docente como Professor detentor de emprego permanente, contratado até 31 de dezembro de 1991 ou admitido através de Concurso Público a partir de 16 de maio de 1991, data da Homologação do 1º Concurso Público da Prefeitura do Município da Estância Turística de Itú;**  
**b) Tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Itú - 0,020 (vinte milésimos) de pontos por dia, para cada dia de exercício docente como Professor detentor de emprego permanente concursado que tenha sido admitido através de Concurso Público e demitido a pedido;**  
**c) Tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Itú - 0,010 (dez milésimos) de pontos por dia, para cada dia de exercício docente como Professor contratado em caráter emergencial ou eventual por tempo determinado para atender as substituições; e**  
**d) Tempo geral de serviço no Magistério Público Municipal de Itú no emprego de Professor em caráter permanente ou eventual de acordo com a soma das alíneas a, b, e c, respeitando-se a pontuação alcançada pelo professor nos respectivos itens.**

**e) Tempo de serviço como Professor Adjunto no magistério público de Itú - 0,020 (vinte milésimos) de pontos por dia, para cada dia de exercício docente como Professor detentor de emprego permanente concursado como Professor Adjunto.**

**VII** - quanto a pontuação da Titulação:

**a) 10,00 (dez) pontos** o Título de Doutor (Doutorado) realizado em Programa de Pós Graduação na área da Educação ou correlata, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes - **(máximo de 10,0 (dez) pontos);**

**b) 6,0 (seis) pontos** o Título de Mestre (Mestrado) realizado em Programa de Pós Graduação na área da Educação ou correlata, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes - **(máximo de 6,0 (seis) pontos);**

**c) 1,5 (um e meio) pontos** o Certificado de Conclusão de Curso de Especialização realizado em Pós-Graduação Lato Sensu em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes, contando no mínimo com 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da Educação ou

correlata ou ainda em cursos vinculados à Educação - **(máximo de 4,5 (quatro e meio) pontos);**

**d) 2,5 (dois e meio) pontos** o Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia para o PEB I, O Curso de Graduação com Licenciatura Plena deverá ter sido realizado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes;

**e) 2,5 (dois e meio) pontos** o Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Licenciatura Plena em componente curricular/habilitação para qual o PEB II estiver admitido ou referente as aulas a ele atribuídas. O Curso de Graduação com Licenciatura Plena deverá ter sido realizado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes;

**f) 2,0 (dois) pontos** o Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Normal Superior realizado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes, até o máximo de 2,0 (dois) pontos;

**g) 1,0 (um) ponto** o Diploma ou Certificado de Conclusão de outro Curso de Graduação com Licenciatura Plena além daquele pontuado nas alíneas “d” e “e” deste inciso, sendo aceito para pontuação todos os Cursos de Graduação com Licenciatura Plena da área da Educação. O Curso de Graduação com Licenciatura Plena deverá ter sido realizado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes - **(na área da Educação até 2,0 (dois) pontos);**

**h) 0,5 (cinco décimos)** Certificado de Conclusão de outras Habilitações com apostilamento, além daquelas constantes no Diploma de Graduação com Licenciatura Plena, que faz jus ao emprego que o professor ocupa, são consideradas Habilitações em: Gestão, Gestão Educacional, Educação Inclusiva, Supervisão, Orientação, Deficiente Auditivo, Deficiente Mental, Deficiente Visual, Alfabetização dentre outras Habilitações correlatas ou vinculadas a área da Educação, com carga horária mínima de 180 horas. As Habilitações decorrentes de Curso de Graduação com Licenciatura Plena deverá ter sido cursada em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes - **(máximo de 1,0 (um) ponto);**

**i) 0,5 (cinco décimos)** o Certificado de Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento realizado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes, contando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, na área de Educação, correlata ou vinculada a Educação - **(máximo de 1,0 (um) ponto);**

**j) 0,5 (cinco décimos)** o Diploma ou Certificado de Curso de Graduação com Licenciatura Curta, cursado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelos Órgãos Públicos pertinentes - **máximo 0,5 (cinco décimos);**

**k) 0,25 (vinte cinco centésimos)** Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso Normal em nível de Ensino Médio/2º Grau ou Curso de Magistério em nível de Ensino Médio/2º Grau - **máximo 0,25 (vinte e cinco centésimos).**

**Artigo 118** - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao fiel cumprimento destas instruções, determinando dia local e horário das atribuições e demais regulamentações ou informações que se façam necessárias.

**Artigo 119** - As normas complementares que trata este artigo, serão denominadas Normativas da Secretaria Municipal de Educação e encaminhadas às Unidades Escolares, que se responsabilizarão pela divulgação das mesmas.

**Artigo 120** - As classes e aulas das tele-salas e dos grupos de apoio, dada a sua transitoriedade, serão consideradas para todos os fins como Carga Suplementar de trabalho.

**Artigo 121** - Compete a Secretaria Municipal de Educação realizar a Atribuição de Classes e/ou Aulas, respeitando-se a Listagem Única de Classificação para o PEB I e para o PEB II a Listagem de classificação por disciplina/componente curricular para os 3 (três) segmentos da Educação Municipal.

**Artigo 122** - As normas básicas para Atribuição de Classes e/ou Aulas constam em Anexo desta Lei e a Secretaria Municipal de Educação emitirá anualmente até o final do mês de novembro Normas Complementares de Atribuição de Classes e/ou Aulas, necessária são atendimento das peculiaridade e interesses da Secretaria Municipal de Educação e visando o bom desenvolvimento do processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas.

**CAPÍTULO X  
DA REMUNERAÇÃO  
SEÇÃO I  
DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 123** - A retribuição pecuniária dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal abrangidos por esta Lei compreende salário-base e vantagens.

**Artigo 124** - O valor inicial do salário dos ocupantes de empregos permanentes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal são os fixados nos Anexos desta Lei que fazem parte integrantes desta Lei.

**Artigo 125** - Os valores dos vencimentos dos servidores permanentes dos empregos em comissão e das Funções de Confiança abrangidos por esta lei são os fixados na Escala de Vencimentos - Classes de Docentes e na Escala de Vencimentos - Classes de Especialistas de Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Educacional, constantes nos anexos desta lei, na seguinte conformidade:

**I** - Anexo - Escala de vencimentos - classes docentes - emprego permanente, aplicável às classes de Professor PEB I - Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos, Professor PEB I - Ensino Fundamental, Professor PEB II - Ensino Fundamental;

**II** - Anexo - Escala de vencimentos - do emprego permanente da classe de Especialistas de Educação do Suporte Pedagógico, emprego Orientador Educacional;

**III** - Anexo - Escala de vencimentos - classes de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional, aplicável aos seguintes empregos em comissão: Diretor do Departamento de Ensino Fundamental, Diretor do Departamento de Educação Infantil, Diretor do Departamento de Educação de Jovens e Adultos - EJA, Diretor do Departamento Técnico Pedagógico, Diretor do Departamento de Planejamento, Diretor do Departamento de Programas e Projetos Educacionais, Diretor do CEMUL - Centro Municipal de Línguas e Diretor da UNIT - Universidade do Trabalhador;

**IV** - Anexo - Escala de Vencimentos dos Profissionais do Suporte Técnico Administrativo - Empregos em Comissão: Diretor do Departamento de Merenda Escolar, Diretor do Departamento Técnico de Orçamento da Educação, Diretor do Departamento Técnico Administrativo da Educação, Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica da Educação;

**V** - Anexo - Escala de gratificação de função destinada às Funções de Confiança classes de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e Gestão, aplicável ao Supervisor de Ensino Diretor de Escola, Vice Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico de Área.

**Artigo 126** - Ao ocupante de emprego docente que vier a exercer Função de Confiança, será concedida gratificação de função, calculada em percentuais fixados na seguinte conformidade:

**I** - o exercício de Função de Confiança de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico de Área, calculada com base nos percentuais fixados em Anexo desta Lei, incidente sobre o valor do padrão de hora aula ou dos vencimentos em que se encontra enquadrado o docente considerando-se para tanto a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, mantendo-se as demais vantagens pessoais a que faça jus;

**Artigo 127** - O percentual relativo à gratificação das Funções de Confiança serão mantidas, independentemente dos reajustes que ocorrerem no vencimento padrão.

**Artigo 128** - O ocupante de emprego docente permanente quando em exercício de atividades em escolas da zona rural, receberá gratificação de exercício de função docente em zona rural calculada na base de até 10% (dez por cento) sobre o valor do salário base do professor, à título de ajuda de custo para transporte no período letivo, não incidindo sobre as vantagens do professor referente somente a carga horária exercida na zona rural, como PEB I ou PEB II ou Professor Adjunto.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Educação manterá durante o ano letivo aos órgãos competentes, informados em relação aos Professores que atuarem na zona rural e a referida carga horária.

**Artigo 129** - Os ocupantes dos empregos em comissão de Diretores de Departamento do Quadro do Magistério Municipal perceberão Gratificação de Função (FG) de 10% (dez por cento) até 80% (oitenta por cento) do vencimento padrão do empregado público, mantendo-se as demais vantagens pessoais.

**Parágrafo único** - A Gratificação de Função (FG) será determinada por Portaria do Chefe do Executivo.

**SEÇÃO II  
DOS DESCONTOS**

**Artigo 130** - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal perderá a remuneração/dia quando deixar de cumprir a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**Artigo 131** - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal que não comparecer às convocações para atividades inerentes às suas funções, sofrerá descontos correspondentes ao número de horas para as quais foi convocado.

**Artigo 132** - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal não sofrerá descontos quando estiver afastado da docência para exercer Funções de Confiança ou Empregos em Comissão na Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 133** - A Secretaria Municipal de Educação emitirá Normas Complementares no sentido de melhor regulamentar a questão dos descontos referentes as faltas eventuais em aulas/classes.

**SEÇÃO III  
DAS VANTAGENS**

**Artigo 134** - São vantagens devidas aos professores do Quadro do Magistério Público Municipal, sem prejuízo daquelas previstas na legislação geral da Administração Pública da Prefeitura do Município da Estância Turística de Itú.

- a) Gozo de férias anuais;
- b) Falta abonada;
- c) Recesso Escolar;
- d) Horário Especial de Amamentação;
- e) Readaptação; e,
- f) Sexta-parte.

§ 1º - Os professores, no exercício da docência terão direito ao gozo de 30